



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

362

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Setta</i>
	Rubrica

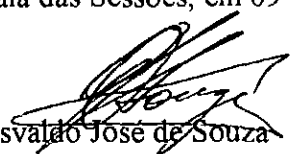
**Processo** : 10109.000078/92-61  
**Sessão de** : 09 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.484  
**Recurso** : 97.858  
**Recorrente** : MARIA APARECIDA MARQUES GOES  
**Recorrida** : IRF em Ponta Porã - MS

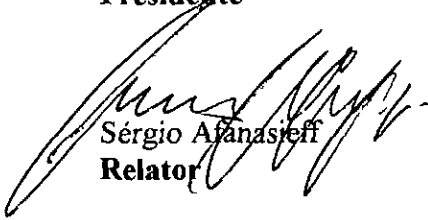
**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO** - O sujeito passivo para o pagamento do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-Lei nº 2.288/86, nas operações com veículos automotores, é o adquirente. A PGFN foi autorizada, pela MP nº 1.175, de 27.10.95, publicada no DOU de 30.10.95, a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar exclusivamente sobre matérias dos incisos I a VIII, do artigo 17. O inciso II trata do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.86. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA APARECIDA MARQUES GOES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sérgio Afanasteff  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

/eaal/CF/ML.



**Processo** : 10109.000078/92-61

**Acórdão** : 203-02.484

**Recurso** : 97.858

**Recorrente** : MARIA APARECIDA MARQUES GOES

## RELATÓRIO

Trata-se de processo formado por autuação do IRPF, cujo recurso foi julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, produzindo o Acórdão nº 104-11.201, assim ementado:

“**IRPF** - omissis

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO** - Declina a Quarta Câmara de apreciar matéria dessa natureza, por não existir para a mesma competência regimental que lhe autorize.”

Às fls. 90, Despacho de nº 104-0.146 que encaminhou o processo a este Colegiado.

A autuação, fls. 04/05, tributou o contribuinte pelo Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

“- Um veículo Ford Escort GL ano 86 cor branca chassi 9bfbxx1babgj-09806, placa RY-9466.

Valor de aquisição..... Cz\$85.000,00

Alíquota sobre valor aquisição..... x 30%

MATÉRIA TRIBUTÁVEL..... Cz\$25.500,00

- Um veículo Fiat Uno CS ano 86 cor branca chassi 9bd1460003073609 adquirido de Pontauto Ltda.

Valor de aquisição..... Cz\$53.000,00

Alíquota sobre valor de aquisição..... x 30%

MATÉRIA TRIBUTÁVEL..... Cz\$15.900,00”.

Irresignada, no recurso voluntário a contribuinte alega que a cobrança do Empréstimo Compulsório foi julgada inconstitucional pelos Tribunais.

Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10109.000078/92-61  
**Acórdão** : 203-02.484

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata-se de cobrança de Empréstimo Compulsório para aquisição de veículos nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/86, uma vez que a recorrente não comprovou o respectivo recolhimento.

O sujeito passivo, para o pagamento do Empréstimo Compulsório de que trata o Decreto-Lei nº 2.288/86, nas operações com veículos automotores, é o adquirente.

No entanto, em 30.10.95, foi publicada no DOU a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dando também outras providências.

O inciso II do artigo 17 da referida Medida Provisória está assim redigido, *verbis*:

“II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;”.

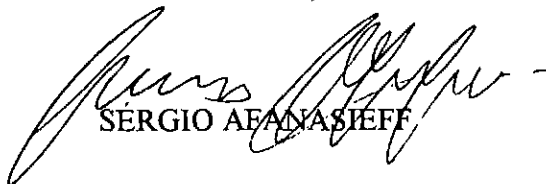
Sendo este o texto do artigo 18 e seu parágrafo único, *verbis*:

“Art. 18. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a VIII do artigo anterior, desde que inexistir outro fundamento relevante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
 SÉRGIO AFANASIEFF